



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 7151-02.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em desfavor da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral em bloco, no rádio, no dia 03/09/2010, com início às 07:00 horas e repetido às 12:00 horas, para candidato ao cargo de governador, de pesquisa Data Folha sem os requisitos legais, em especial as informações obrigatórias de período de realização, número de registro e margem de erro, durante o horário eleitoral gratuito.

Pugna pela concessão de medida liminar com vistas a impedir a reapresentação da referida pesquisa, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, ou para fazer incluir as informações legalmente obrigatórias.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** degravação do bloco de propaganda eleitoral - fls. 06/11; **b)** mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 12.

Medida liminar deferida às fls. 16/18, após considerados existentes os requisitos necessários, *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Defesa foi apresentada às fls. 26/29, na qual se alega, em síntese, a inépcia da inicial, ausente um dos pressupostos processuais para desenvolvimento válido do processo, uma vez que a degravação anexada diverge da mídia apresentada junto à inicial. Requer, ao final, seja o processo extinto sem julgamento de mérito; e certificado nos autos que a mídia juntada aos autos não corresponde com a degravação de fl. 06/11.

Parecer ministerial exarado às fls. 33/34, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminar de inépcia da inicial (divergência entre conteúdo de mídia e degravação)

Quanto a esta preliminar, suscitada pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, ressalte-se que razão assiste à Representada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Clarividente está, da análise dos autos, a divergência de conteúdos da degravação e mídia.

Tome-se como exemplo fl. 6 da degravação, na qual grande parte não encontra correspondência na mídia, o que pela extensão da divergência compromete em demasia a confiabilidade das provas para aferição da veracidade do alegado na Representação.

Verifica-se, portanto, não haver harmonia entre os elementos de prova, o que, em tese, pode dificultar a elaboração da defesa, com conseqüente prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

Destaque-se que o art. 96, § 1º, da Lei 9.504/97 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, devido às irregularidades apresentadas na inicial, conclui-se que esta é inepta, pois, conforme disposto no Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II, ela assim deve ser considerada quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Portanto, indefiro a inicial, com base no disposto no art. 295, I, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, que as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97 devem tramitar com celeridade, não havendo previsão para a intimação do interessado para emendar a inicial, o que acabaria por retardar, desnecessariamente, a marcha do feito.

Portanto, o exercício dessa faculdade, em sede de representação da Lei n. 9.504/97, não atende ao princípio da celeridade, norteador do procedimento das representações e dos pleitos de direito de resposta.

Assim sendo, os prazos exíguos, previstos para a tramitação dos processos eleitorais relativos à Lei nº 9.504/97, permitem rápido pronunciamento definitivo acerca da matéria discutida, a qual, por sua vez, poderá ser objeto de recurso próprio.

Assim, eventual irresignação quanto ao decidido poderá, com base no § 4º artigo 96 da Lei das Eleições, ser apreciada pela Corte no momento do julgamento da matéria.



11/6


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de inépcia da inicial, diante da divergência de conteúdo entre mídia e degravação apresentadas, para indeferir a inicial e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código do Processo Civil.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 07 de setembro de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar